



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337205

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2141956-33.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Bertiooga, em que é embargante ASSOCIAÇÃO AMIGOS MAR DO INDAIÁ DE BERTIOGA, Interessados GEORGINA NEHME, ADIEL PEREIRA, NÍVIO FOSCHI, ANTONIO ANASTÁCIO LEITE, JOSE FERNANDES DE ALMEIDA, SÃO JORGE LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., SOCIEDADE IMOBILIÁRIA TORIBA, SIDNEY FERNANDES DE SOUZA, EDUARDO MARTINS NEHME, LUCIANO MARTINS NEHME, PATRICIA MARTINS NEHME, ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETARIOS E MORADORES DO CONDOMINIO MAR DO INDAIÁ e LIGIA MARIA MARQUES, é embargado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Receberam, em parte, os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E ISABEL COGAN.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

NOGUEIRA DIEFENTHALER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 45001

Processo 2141956-33.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Associação Amigos Mar do Indaiá de Bertioga

Embargado: Ministério Público do Estado de São Paulo, Francisco Eudice Leonardo Bezerra, Odete Quitéria da Silva, Alessandra Meireles Pinto Cavalcante, Maria Auxiliadora Sabino Gonçalves e Smarido, Valnice Ferreira de Lima, Calil Daher Junior, Walter Alberto de Faria, Charles Pereira, João Eduardo Cameirão da Costa, Sandro Luiz da Silva Santos, Sebastião Claudiomiro Pereira e Silva, Paulo Rogerio da Silva, Antônio de Oliveira Garcia, José Fernandes de Almeida, Sidney Fernandes de Souza, Elektro e Eletricidades Serviços S/A, Sociedade Imobiliária Toriba, São Jorge Locações e Serviços Ltda, Nivio Foschi, Georgina Nehme, Adiel Pereira, Antônio Anastácio Leite, Município de Bertioga, Eduardo Martins Nehme, Luciano Martins Nehme, Patrícia Martins Nehme, Associação dos Proprietários e Moradores do Condomínio Mar do Indaiá e Ligia Maria Marques

Comarca de São Sebastião

Juíza Prolatora: Guilherme Kirschner

5ª Câmara de Direito Público

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Presentes os pressupostos legais, é o caso de se acolher em parte os declaratórios para sanar o vício apontado, a fim complementar o V. acórdão embargado com a análise do ponto em que consignou que as associações atuam no feito na qualidade de executadas, e não de terceiras interessadas.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

Vistos;

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos por ASSOCIAÇÃO AMIGOS MAR DO INDAIÁ DE BERTIOGA em face do V. Acórdão de fls. 153/160, alegando a necessidade de esclarecimento de omissões consistentes na falta de análise do pedido para restabelecer o status de terceira interessada na ação civil pública ambiental, na ausência de manifestação sobre a regularização dos loteamentos e na

ausência de consideração sobre o novo documento acostado às fls. 145/152.

Requer assim a supressão desses vícios, com a revisão do julgado e a consequente atribuição de efeitos infringentes ao recurso de agravo de instrumento.

Acha-se o recurso em ordem. Intimada, a parte embargada apresentou resposta. Vieram os autos conclusos e acham-se prontos para julgamento.

É o relatório.

1. Conheço dos embargos de declaração opostos pela agravante, porque presentes os requisitos de admissibilidade e **acolho-os em parte**, consoante fundamentação a seguir.

2. Pois bem, a parte embargante busca obter pronunciamento judicial em sede destes embargos declaratórios de dois pontos contidos em sua minuta recursal, basicamente, quais sejam: a falta de análise do pedido para restabelecer o status de terceira interessada na ação civil pública ambiental e na ausência de manifestação sobre a regularização dos loteamentos. Além disso, alega omissão em relação aos documentos juntados às fls. 145/152, posteriormente à apresentação de contraminuta pelo Ministério Público.

Pretende a atribuição de efeitos infringentes ante o argumento de que houve deficiência na fundamentação desenvolvida para a manutenção da decisão agravada, proferida nos autos do cumprimento de sentença.

No que tange à regularização dos loteamentos, o V. Acórdão foi claro ao rejeitar a tese defendida pela embargante, porquanto o objeto do presente cumprimento de sentença refere-se à comprovação pelos executados da compensação dos danos ambientais causados e não a regularização fundiária do Loteamento Verde Mar e Camping Georgina, bem como ao rejeitar a tese concernente à existência de vício ou ilegalidade na decisão que indeferiu a expedição de ofício à Municipalidade.

Igualmente, não comporta acolhimento a alegação de vício da decisão colegiada ora embargada, no tocante ao documento de fls. 145/152, porque, ainda que obtido posteriormente à interposição do presente recurso, opõe-se ao posicionamento firmado por esta Turma Julgadora quanto à questão da regularização fundiária e não tem, per si, o condão de alterar o posicionamento jurídico firmado no V. acórdão de fls. 153/160.

Ademais, insta ressaltar que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O magistrado possui, sim, o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer)

a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa foi a interpretação que o C. Superior Tribunal de Justiça extraiu do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, reafirmando que, mesmo após a vigência do atual Código de Processo Civil, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada — veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente *mandamus* e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi [Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região], dj. 8/6/2016).

Nada há, portanto, a ser complementado ou aclarado pela via destes aclaratórios nos pontos referidos.

3. Contudo, constata-se que, de fato, careceu de análise o pedido de reconsideração sobre sua qualidade processual, fundamentado sob a égide da tese de que fora reconhecida como parte executada na decisão agravada, porém admitida nos autos como terceira interessada.

Passo ao seu exame.

O recurso de agravo de instrumento foi interposto contra decisão de fls. 21/48 proferida no cumprimento de sentença, na qual identificou a Associação embargante como parte executada e não mera terceira interessada.

De fato, não prospera a alegação da agravante no sentido de que apenas atua no presente feito na condição de interessada, não podendo ser responder ao presente cumprimento de sentença como executada, uma vez que não figurou como ré no processo de conhecimento, e não participou da formação do título executivo.

Ora, cediço que a responsabilidade civil pela reparação de danos ambientais adere à propriedade, tratando-se, pois, de obrigação *propter rem*. Assim, perfeitamente possível que a recorrente responda ao presente cumprimento de sentença na qualidade de executada, vez que figura como

responsável ambiental em face dos imóveis em questão, como consignado na r. decisão de primeira instância recorrida:

Embora pareça óbvio, cumpre relembrar às partes que o único exequente é o Ministério Público, figurando todos os demais como executados e, nessa qualidade, imbuídos da obrigação solidária de compensar o dano ambiental já reconhecido em sentença.

Consoante já exaustivamente decidido em 1ª e 2ª instâncias, **as obrigações impostas na sentença, diante de seu caráter propter rem, podem e estão sendo cumpridas pelas Associações, que não o fazem, frisem-se, na qualidade de “terceiras interessadas” como se chegou a mencionar, mas sim na qualidade de efetivos possuidores dos imóveis atingidos pelos danos reconhecidos há mais de duas décadas.** (fl. 46) – **grifei.**

Ainda sobre a questão, vale destacar o parecer ofertado pela D. Procuradoria de Interesses Difusos e Coletivos (fls. 140/142):

De fato, não há dúvidas de que as obrigações impostas na sentença são *propter rem*, podem e estão sendo cumpridas pela Associação, que não é terceira interessada, mas parte, devendo ser responsabilizada, compensando os danos ambientais e urbanísticos causados.

Ora, as obrigações fixadas na sentença são *propter rem* e a partir do momento que a associação foi criada, foi para dar seguimento ao loteamento, que possui um regime próprio e sob certos aspectos semelhantes aos condomínios de edifício.

Dessa feita, conclui-se que as obrigações *propter rem* relação ao loteamento são também as obrigações da agravante.

Assim, deve a agravante responder como executada. (fls. 141/142).

Desta feita, deve ser acolhida a impugnação, a fim de afastar o vício apontado e fazer constar o exame da tese concernente à necessidade de reconsideração sobre sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qualidade processual, nos termos da fundamentação desenvolvida.

Isso posto, **acolho em parte** estes embargos de declaração apenas para afastar a omissão apontada, em, contudo, atribuir-lhe efeitos infringentes.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
RELATOR